



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0270120-39.2023.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Luísa de Miranda Almeida Peres e outro**

Requerido: **Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.**

I - RELATÓRIO

LUÍSA DE MIRANDA ALMEIDA PERES, por sua genitora, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER contra **UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, todos qualificados nos autos, alegando que é beneficiária dos serviços prestados pela promovida, sendo diagnosticada com “Mielomeningocele (com intervenção cirúrgica intra-uterino) Hidrocefalia, evoluindo com atraso global do desenvolvimento Neuropsicomotor, com síndrome medular caracterizada por paraparesia crural, diminuição da sensibilidade, bexiga neurogênica e luxação bilateral de quadril. Além disso, nascida prematura.”

Afirma que no processo nº 0280121-20.2022.8.06.0001, foi concedida a tutela de urgência para o fornecimento das sondas SPEEDICATH CATETER URINARIO LUBRIFICADO URIN LUBRIF FEMININO CH 08 CX 30, para tratamento a cada 3/3 horas, utilizando 240 sondas mensais, tendo sido realizado acordo entre os litigantes e homologado pelo juízo.

Relata que a autora esteve hospitalizada no próprio hospital pediátrico da ré, no período de 06/08 a 12/08/2023, devido a infecção urinária severa, tendo o médico especialista reduzido o intervalo entre a utilização das sondas para 2/2 horas, bem como alterou o tipo de sonda para SONDAS URETRAIS HIDROFÍLICAS SPEEDCATH COMPACT FEMININO 8 FR, passando a necessitar de 360 (trezentos e sessenta) sondas, realizando nova solicitação das sondas junto a promovida, porém esta quedou-se inerte,

Requer, como tutela de urgência, a determinação para que a promovida forneça as SONDAS URETRAIS HIDROFÍLICAS SPEEDCATH COMPACT FEMININO 8 FR, na quantidade de 360 (trezentos e sessenta) sondas mensais. No mérito, pretende a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/70 e 83/86.

Manifestação preliminar da promovida, fls. 98/103, com os documentos de fls. 104/174, afirmando que a sonda se trata de insumo/material descartável de uso domiciliar, portanto, sendo negado o fornecimento de forma devida, nos termos do contrato e legislação pátria, uma vez que a Operadora não tem obrigatoriedade contratual/legal de cobrir atendimento/insumos de assistência domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

Manifestação do promovido, fls. 188, informando o cumprimento da liminar.

A autora informou que a liminar não vem sendo cumprida, fls. 192/193, em resposta o requerido afirma que a marca pretendida encontra-se em falta no fabricante, com previsão de normalização de 45 dias, fls. 195.

Na petição de fls. 200/201, a requerente informa que tem sondas em estoque, tendo adquirido 6 caixas com a fabricante para continuidade do tratamento, requerendo o bloqueio on-line (SISBAJUD) nas contas bancárias da demandada no importe de R\$ 7.527,60 (sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) e restituição do valor pago na aquisição de urgência das sondas no importe R\$ 2.215,20 (dois mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos) e aplicação de multa por litigância de má-fé, apresentando documentos às fls. 202/209.

Comunicação de agravo de instrumento interposto pelo promovido, fls. 216/243, em face da liminar deferida.

O requerido apresentou documento de fls. 246; informação do requerente acerca do cumprimento da liminar em 15/02/2023, fls. 257/260.

Audiência de conciliação, fls. 336/337, em que as partes discutiram sobre as possibilidades de solução autocompositiva, no entanto, não transigiram.

Contestação apresentada pelo demandado às fls. 339/358, junto com documentos de fls. 359/402, alegando que as sondas são insumo de uso domiciliar, ausente cobertura contratual; a sonda Speedcath Compact é de comercialização acessível, podendo ser facilmente encontrado em farmácias locais; o autor não trouxe nenhuma indicação comprovada de urgência ou de imprescindibilidade do uso do cateter sonda da marca se comparado com os outros; trata de questão referente a um produto que não consta no Rol da ANS, não podendo se olvidar que quando há urgência, pela carença de informações trazidas aos autos e pela preferência de marca; aponta ser dever do fornecimento da sonda uretral pelo SUS; ressalta a necessidade de prestação periódica de relatórios médicos atualizados; requer a improcedência do feito.

Em réplica, fls. 404/412, a autora salienta ser abusivo o preceito excludente do custeio do procedimento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar.

Intimadas para manifestarem sobre a possibilidade de acordo e interesse na produção de provas, fls. 413, o requerido afirma não possuir mais provas a produzir, requerendo o julgamento da lide, fls. 416, enquanto a demandante quedou-se silente.

Acórdão do agravo de instrumento, fls. 419/430, concedendo provimento parcial ao recurso apenas para determinar que a parte agravada apresente à operadora do plano de saúde relatório médico semestralmente, aferindo a necessidade da continuação do fornecimento do material requerido.

Parecer do Ministério Público, fls.433/436, opinando pela procedência do feito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

Aplica-se ao caso as normas consumeristas, conforme Súmula 608 do STJ:
"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

Pretende a parte autora a determinação para que a ré forneça sondas uretrais hidrofílicas Speedcath Compact feminino 8 FR, na quantidade de 360 (trezentos e sessenta) sondas mensais, garantindo o tratamento necessário e integral enquanto for necessário, em conformidade com o prescrito pelo médico que lhe assiste.

O demandado, por sua vez, sustenta que o material solicitado pela autora tem natureza de uso domiciliar, uma vez que o cateter é descartável, auto administrado e não necessita de internação para a sua administração, não tendo obrigação contratual de fornecer tal material.

Não existe controvérsia acerca da condição de regularidade da relação contratual entre as partes, uma vez que a parte autora é beneficiária do plano Multiplan coletivo por adesão, fls. 19.

Na espécie, há expressa recomendação médica da necessidade do uso do cateter Speedcath Compact feminino, conforme relatório médico juntado às fls. 62/63. Enquanto a promovida se opôs a fornecer o aludido tratamento, sob a justificativa de falta de previsão no rol da ANS, fls. 98/103.

Consoante consta nos autos, fls. 64/65, a autora faz uso de sonda, inclusive fornecida pelo promovido, mediante acordo celebrado em juízo, havendo somente a alteração das especificações da sonda e do intervalo de uso, dessa forma, a negativa da promovida caracteriza-se como comportamento contraditório, uma vez que a situação de saúde da autora não melhorou e o tratamento é o mesmo.

Ainda que o tratamento não esteja previsto no aludido rol, a ANS não possui função limitadora, mas sim o papel de garantir os procedimentos mínimos necessários a serem observados pelos planos e operadoras de saúde. Assim, a recusa foi abusiva, pois é atribuição do médico, e não da operadora do plano, a escolha da terapia relativa à patologia do paciente.

Nesse sentido, vide entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE IDOSA DIAGNOSTICA COM BEXIGA NEUROGÊNICA - DOENÇA RENAL CRÔNICA. FORNECIMENTO DE SONDA GENTHECATH GLIDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. RELATÓRIOS FAVORÁVEIS DO CONITEC E DO NATJus. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória que concedeu a tutela de urgência, para determinar à promovida o fornecimento da sonda/cateter GentleCath Glide, conforme prescrito no laudo médico. 2. Em suas razões recursais, a operadora alega, em suma, que a decisão poderia causar à parte lesão grave e de difícil reversão, além de sustentar a falta de obrigatoriedade de cobertura, necessidade de observar as diretrizes de utilização, exclusão contratual expressa, taxatividade do rol da ANS, preservação do equilíbrio econômico-financeiro e necessidade de prestação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

caução. 3. A situação descrita no processo é certamente o aspecto mais relevante da demanda, considerando que o quadro clínico da paciente, idosa de 83 anos, diagnóstica com bexiga neurogênica - doença renal crônica, não justifica, a priori, a negativa da operadora de planos de saúde em fornecer a sonda GENTLECATH GLIDE, como prescrito pelo médico (doc. fl. 32 dos autos originais). 4. Cumpre destacar que as restrições de cobertura médica, mesmo acordadas no contrato de assistência à saúde, não devem prevalecer quando o tratamento contínuo é essencial para a recuperação da saúde do beneficiário do plano. Considera-se abusivo qualquer preceito que exclua o custeio de procedimentos prescritos pelo médico responsável, mesmo que administrados em casa. Destaca-se, ainda, que os planos de saúde podem determinar as doenças cobertas, mas não têm o direito de limitar o tipo de tratamento prescrito, o que é responsabilidade do profissional médico. 5. Neste caso, a administração do Plano de Saúde não tem fundamento para restringir o financiamento do cateter mencionado, uma vez que há uma recomendação clara de um profissional de saúde qualificado (fl. 32). Além disso, o médico explicou que este cateterismo intermitente da bexiga é vital para preservar a saúde dos rins e da própria bexiga, minimizando os danos à uretra. 6. No que tange à urgência da situação, a decisão provisória concedida pelo juízo de primeira instância inclui a permissão para um tratamento vital para a qualidade de vida da parte que recorre. É importante destacar que estamos lidando com uma paciente idosa de 83 anos, que sofre de Bexiga Neurogênica. 7. Quanto as teses de exclusão contratual são, no mínimo, contraditórias, pois se há expressa disposição contratual para cobertura de tratamentos médicos recomendados por profissional competente para todas as doenças, não pode existir exclusão de cobertura de determinado medicamento ou tratamento quando necessário para garantir a efetiva cura e recuperação, em algumas vezes, a vida do segurado. [...] 8. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão mantida. (TJCE-Agravo de Instrumento - 0631709-59.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/02/2024, data da publicação: 21/02/2024)

Ademais, o fato de constar, no artigo 196 da Constituição, que a saúde é dever do Estado não exclui dos planos de assistência privada à saúde a obrigação de privilegiar o direito à vida, em casos como o de que ora se cuida. A existência do Sistema Único de Saúde – SUS, com efeito, não é suficiente para que prevaleça o argumento da ré, no sentido de que o Poder Público é o único responsável pelo atendimento de demandas urgentes de clientes de planos de saúde que, eventualmente, realizem procedimentos em desacordo com as cláusulas contratuais pactuadas, isto porque, se, por um lado, o SUS é um sistema de saúde universal, um dos únicos no mundo, por outro lado é de notória sabença a situação da saúde pública brasileira, sendo muito carente de recursos humanos e sofrendo com a superlotação dos leitos hospitalares, essa uma das razões pelas quais os particulares contratam atualmente os planos privados de assistência à saúde.

A atividade desenvolvida pela demandada é regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, e o Rol de Procedimentos e Eventos previstos pela Agência Reguladora tem caráter exemplificativo, mas mitigado, conforme segue entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.

1. Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022. 3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS. 4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.036.270/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Assim, considerando a necessidade de utilização do material prescrito pelo médico assistente para a prevenção de infecção e proteção do trato urinário superior, evitando a perda da função renal, resta caracterizada a gravidade da situação e reconhecida a abusividade da recusa do réu em não autorizar o fornecimento das sondas uretrais hidrofílicas Speedcath Compact feminino 8 FR, merecendo acolhida o pedido inicial nesse sentido, especialmente porque a promovida já fornecia o material.

Ressalvo que, em conformidade com o acórdão de fls. 419/430, deve a parte autora apresentar a operadora do plano de saúde relatório médico semestralmente, aferindo a necessidade da continuação do fornecimento do material requerido.

De outro modo, a parte autora informou o descumprimento da liminar pelo plano de saúde, vendo-se obrigada a proceder a compra do material objeto da demanda, solicitando, assim, o resarcimento pela aquisição de urgência das sondas no importe R\$ 2.215,20 (dois mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos).

Constata-se que apesar do fornecedor do requerido afirmar que a fabricante não possui estoque das sondas, fls. 195/196, conforme resposta datada de 22/11/2023, a autora apresenta resposta diretamente da fabricante sobre a disponibilidade da sonda em estoque, fls. 202, inclusive, a comprovação da aquisição do produto no dia 01/12/2023, devendo, portanto, o promovido arcar com o valor desembolsado pela autora.

Ademais, requer a autora a condenação do promovido em litigância de má-fé, pelo descumprimento da liminar. Ocorre que não há comprovação nos autos de má-fé do demandado, sob essas razões, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, confirmando a tutela de urgência de fls. 175/177, para determinar que a promovida forneça as sondas uretrais hidrofílicas Speedcath Compact feminino 8 FR, na quantidade de 360 (trezentos e sessenta) sondas mensais, de acordo com a solicitação do médico especialista, fls. 62/63, sob a condição da autora apresentar a operadora do plano de saúde relatório médico semestralmente, aferindo a necessidade da continuação do fornecimento do material requerido; e extinguo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

CONDENO o promovido ao pagamento de multa processual por descumprimento da decisão, a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença, conforme o art. 537, § 3º do CPC.

CONDENO o requerido ao resarcimento pela aquisição de urgência das sondas no importe R\$ 2.215,20 (dois mil, duzentos e quinze reais e vinte centavos), corrigido

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8427, Fortaleza-CE - E-mail: for.36civel@tjce.jus.br

monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da aquisição do produto pela autora.

Condeno a parte promovida em custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado desse *decisum*, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 28 de maio de 2024.

Antonia Dilce Rodrigues Feijão
Juíza de Direito